A C Ó R D Ã O
(Ac.SDI-3262/96)
US/MH/sq

Embargos cujos pressupostos não foram atendidos.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista, nº TST-AG-E-RR-162.844/95.4, em que é Agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO e Agravado BANCO REAL S/A.

Através do Despacho de fls. 790, foi indeferido o Recurso de Embargos interposto pelo Autor, motivando a interposição de Agravo Regimental, fundado nas razões de fls. 793/794, consoante as quais se pretende a reforma da Decisão agravada.

Mantido o Despacho, determinei a inclusão do processo em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

O Despacho agravado exibe a fundamentação seguinte, "in verbis":

> "A Egrégia Primeira Turma não conheceu do Recurso de Revista do Autor, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.
>
> Irresignado o Reclamante interpôs Embargos à colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a tese do direito adquirido dos trabalhadores e de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pela recusa no reconhecimento do direito.
>
> Não obstante, o Acórdão recorrido, examinando premissas concretas de especificidade do paradigma colacionado no apelo revisional, decidindo pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso, não agride preceito constitucional algum, desde que limitado aos pressupostos de recorribilidade, inscritos em lei ordinária" (fls. 790).

Não vislumbro como reformar o Despacho impugnado, pois o Agravante não logrou infirmar os fundamentos ali expendidos, os quais incorporo neste voto.

Logo, nego provimento ao Agravo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 03 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

URSULINO SANTOS
RELATOR